



Ministério da Fazenda
Secretaria do Tesouro
Nacional

Ministério da Saúde
Secretaria Executiva

Nota Conjunta nº 14 /2008/STN/MF- AESD/SE/MS

Em 20 de março de 2008.

ASSUNTO: Ações judiciais com vista à suspensão de restrição anotada no CAUC. Demandas de subsídios para a defesa da União pela Advocacia-Geral da União (AGU).

1. A presente Nota Conjunta objetiva esclarecer a atuação dos Ministérios da Fazenda (MF) e da Saúde (MS) quando do deferimento de liminar a ente federado, em sede de ação judicial com vista à suspensão de restrição anotada no Cadastro Único de Convênio (CAUC) do Sistema Integrado de Administração Financeira e Orçamentária do Governo Federal (SIAFI).

2. Primeiramente, importa ressaltar que, quando do recebimento, pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN/MF), de ações judiciais interpostas por diversos entes federativos com esse escopo, temos adotado uma linha de orientação no sentido de que **cabe ao conveniente beneficiado com a liminar a mera apresentação da cópia da decisão judicial diretamente ao órgão ou entidade federal concedente para fins de celebração de convênio e/ou liberação subsequente de recursos.** Essa liminar, entretanto, não tem o condão, de *per se*, de "sanar" a pendência apontada no CAUC.

3. Ainda no tocante às orientações de praxe, costumamos recomendar a solicitação, por parte da Advocacia-Geral da União (AGU), de informações mais detalhadas diretamente aos órgãos certificadores do CAUC¹ ou aos órgãos coletores de dados de natureza declaratória, como no caso da saúde e educação, já que esses poderão, com maior propriedade, subsidiá-la na defesa da União.

4. Isso porque o CAUC consiste num subsistema desenvolvido dentro do SIAFI, nos termos da Instrução Normativa (IN) STN nº 1, de 4 de maio de 2001, para exclusivamente simplificar a verificação, pelo gestor público do órgão ou entidade concedente, do atendimento, pelos convenientes ou entes federativos beneficiários de transferência voluntária de recursos da União, das exigências estabelecidas pela Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e legislação aplicável. **Ele não é um cadastro de inadimplemento, nem tem poderes ou atri-**

¹ Com a denominação genérica de órgãos certificadores do CAUC, estamos fazendo alusão à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ao FGTS, ao CADIN, e a qualquer outro que provenha – isto é, alimente – com exclusividade quaisquer das alíneas ou itens do Cadastro.

buições legais para quer inscrever qualquer conveniente como inadimplente, quer alterar essa inscrição, em regra. Em regra porque há de fato dois itens do CAUC, os de nºs 208 e 501, referentes aos pagamentos de empréstimos e financiamentos ao ente transferidor e ao encaminhamento das contas anuais, conforme determinação do art. 51 da LRF, respectivamente, que não provêm de nenhum dos outros órgãos certificadores, sendo seu preenchimento de responsabilidade desta STN.

5. O que ocorre no CAUC é tão-somente o traslado, via interação informatizada, dos registros mantidos, por força de legislação específica, nos bancos de dados e/ou sistemas dos órgãos federais certificadores ou coletores de dados de natureza declaratória acima mencionados, acerca da situação dos diversos entes federados convenientes quanto à sua regularidade nas obrigações legais junto àqueles órgãos. O subsistema CAUC, portanto, apenas copia essas informações e as consolida num só lugar, justamente para facilitar a tarefa dos gestores governamentais de verificação das documentações comprobatórias exigidas no momento da formalização de um convênio, com subsequente recebimento de recursos públicos.

6. Como o CAUC apenas copia as informações disponibilizadas por outros bancos de dados e/ou sistemas, não compete à Secretaria do Tesouro Nacional, ainda que órgão gestor do SIAFI, a iniciativa no sentido da alteração de quaisquer registros dele constantes, salvo os referentes aos itens 208 e 501, como já ressaltado no item 4 desta Nota. Caberá apenas ao conveniente interessado a comprovação de sua situação regular junto ao órgão responsável pela inscrição da pendência ou da crítica que tenha criado alguma restrição. E uma vez comprovada a regularidade e alterada, quando possível, a sua condição no sistema de origem, o CAUC automaticamente também refletirá o registro mais atual.

7. Tendo em conta a sua natureza dinâmica, os registros no CAUC podem, portanto, sofrer alterações a qualquer momento, devido à temporalidade da legislação pertinente a cada alínea ou item. E somente o órgão ou entidade responsável pela inscrição da pendência ou qualquer crítica restritiva é competente para promover o cancelamento ou baixa no seu sistema de origem, se o mesmo permitir. À STN não incumbe tal tarefa (ressalvadas as exceções citadas no item 4 desta Nota), mesmo porque o CAUC apenas consolida, como já sublinhado anteriormente, tais situações, não permitindo alterações voluntárias de terceiros alheios aos sistemas que o alimentam.

8. Apesar de o CAUC apenas consolidar essas situações, ele não deixa de ser uma valiosíssima ferramenta de gestão, que imprime à ação governamental maior transparência e visibilidade, melhor eficiência e maior agilidade, reduzindo o trabalho burocrático de conferência documental, o que torna imprescindível a sua manutenção.

9. No concernente às informações oriundas do Ministério da Saúde que também alimentam o CAUC, cumpre notar que, em razão de o Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS) demonstrar, dentre outras coisas, a aplicação dos recursos próprios em ações e serviços públicos de saúde, conforme preconizado pela Emenda Constitucional (EC) nº 29/2000, desde outubro de 2005, a STN passou a utilizar – no início, esporadicamente –, os dados existentes no banco de dados do SIOPS para a composição do item 302 do CAUC.

10. O SIOPS está disponível na internet por meio do endereço <http://siops.datasus.gov.br>, sob a forma de diversos tipos de consultas e relatórios; seu banco de dados é alimentado pelos próprios Estados, Distrito Federal e Municípios, por

meio do preenchimento de dados em software desenvolvido pelo DATASUS/MS; e tem por objetivo apurar as receitas totais e os gastos em ações e serviços públicos de saúde.

11. Esse sistema foi institucionalizado, no âmbito do Ministério da Saúde, com a publicação da Portaria Conjunta MS/ Procuradoria Geral da República nº 1163, de 11 de outubro de 2000, posteriormente retificada pela Portaria Interministerial nº 446, de 16 de março de 2004, sendo, atualmente, coordenado pela Área de Economia da Saúde e Desenvolvimento/AESD, da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde.

12. O preenchimento de dados do SIOPS é de natureza declaratória e busca manter compatibilidade com as informações contábeis, geradas e mantidas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios; além de se manter em conformidade com a codificação de classificação de receitas e despesas, conforme definida por portaria da STN².

13. As informações coletadas pelo SIOPS são provenientes do setor responsável pela contabilidade do ente federado, podendo-se utilizar para o preenchimento do SIOPS os dados contábeis ou as informações dos relatórios e demonstrativos de execução orçamentária e financeira dos governos estaduais, distrital e municipais. Tais informações são inseridas no sistema e transmitidas por meio eletrônico, via internet, para o banco de dados do DATASUS/MS, gerando indicadores, de forma automática, a partir das informações declaradas por aqueles entes federados.

14. Um dos indicadores gerados é o do percentual de recursos próprios aplicados em ações e serviços públicos de saúde, que demonstra a situação relativa ao estabelecido na EC nº 29/2000, com base nos parâmetros definidos na Resolução nº 322, de 8 de maio de 2003, do Conselho Nacional de Saúde (CNS), a qual foi aprovada pelo plenário deste, diante da ausência de regulamentação daquela Emenda pelo Poder Legislativo. Esse indicador é utilizado no CAUC, como referência da aplicação da EC nº 29/00.

15. A implicação direta de o SIOPS ter sido construído com base nos conceitos e diretrizes da Resolução do CNS está na confiabilidade e amplo grau de isonomia e comparabilidade entre as informações apresentadas por todos os entes da Federação que alimentam o sistema cujo **acesso é restrito ao declarante**. A abertura de exceções, ainda que justificadamente, abriria precedentes que descaracterizariam a confiabilidade e a comparabilidade das informações existentes no sistema.

16. A alimentação do SIOPS, por parte dos gestores públicos, é um dever de prestar contas dos gastos públicos em ações e serviços públicos de saúde, além do respeito aos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade. Atua, inclusive, como uma forma de controle social, em razão do fácil acesso aos dados informados pelos estados e municípios, por parte de toda e qualquer pessoa que possa ter acesso à internet, especialmente os conselheiros de saúde.

17. Hoje, o sistema disponibiliza ao gestor, ou à pessoa por ele autorizada, uma ferramenta, localizada na área denominada de "funcionalidades restritas", que possibilita a inclusão de informações ou até mesmo dados atinentes ao seu respectivo tribunal de contas, bem como a justificativa de eventual diferença entre os dados informados no SIOPS (que tem por base conceitual a Resolução nº 322/03 do CNS) e as contas atestadas por aquele.

² A partir de 2002 o SIOPS passou a adotar uma codificação que se baseia na Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001 para as despesas e as receitas, complementada pela Portaria nº 303, de 28 de abril de 2005, da Secretaria do Tesouro Nacional/MF, para as receitas (Manual das Receitas Públicas).

18. Ademais, a oitava diretriz da Resolução nº 322/03 determina que os tribunais de contas, no exercício de suas atribuições constitucionais, poderão, a qualquer tempo, solicitar, aos órgãos responsáveis pela alimentação do sistema, retificações nos dados registrados pelo SIOPS. **Em outras palavras, prevalecerão as contas atestadas pelas respectivas cortes de contas.**

19. **Acerca do SIOPS, portanto, importa reforçar que toda e qualquer alteração nos dados constantes na sua base de dados somente poderá ser feita pelo próprio gestor informante, ou pessoa por ele autorizada, por se tratar de informação declaratória.**

20. Destarte, considerando o acima exposto, entende-se não tocar nem à STN nem à Secretaria-Executiva do MS a adoção de qualquer medida subsidiária à decisão judicial concedida em caráter liminar a ente federativo, cuja situação no CAUC indique alguma pendência de comprovação de exigência legal, salvo se o registro referir-se aos itens 208 e 501 do CAUC, cuja responsabilidade de preenchimento compete a esta STN.

21. Estas são as considerações pertinentes ao assunto.



LÍSCIO CAMARGO

Secretário-Ajuízo do Tesouro Nacional



ELIAS ANTÔNIO JORGE

Diretor da Área de Economia da Saúde e
Desenvolvimento
Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde